



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019126-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é agravado SÉRGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão telepresencial/presencial da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019126-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA

AGRAVADO: SÉRGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32381

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu a penhora de créditos que a executada detém junto ao Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Carapicuíba, até o limite do débito exequendo [R\$ 78.669,91] – Equiparação da penhora de recebíveis àquela efetuada sobre o faturamento da empresa – Tentativa infrutífera de constrição de ativos financeiros – Inexistência de pagamento da dívida e de indicação de bens livres e desembaraçados, dotados de pronta liquidez, suficientes à liquidação do débito – Cabimento da medida em face do inadimplemento de obrigação positiva e líquida em seu termo, art. 835, X, do Código de Processo Civil – Razoabilidade e suficiência da penhora do percentual total de 30% dos recebíveis – Ausência de indicativos de que referido percentual inviabiliza o exercício da atividade empresarial – Recurso provido, em parte, com determinação.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso do cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança, com saldo devedor apontado em R\$ 78.669,91, deferiu penhora de créditos detidos pela executada junto ao Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Carapicuíba, até o limite do débito exequendo, objetivando, em suma, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em síntese, na equiparação da penhora de crédito à penhora de faturamento e na possibilidade de limitação da constrição a 5% dos recebíveis, sob pena de inviabilização da atividade comercial.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e respondido.

Por primeiro, a penhora dos recebíveis em nome da devedora se equipara àquela realizada sobre o faturamento da empresa, sendo que, na espécie, a possibilidade desta constrição provém do permissivo do art. 835, X, do Código de Processo Civil, porque não houve a localização de bens passíveis de penhora, e a devedora, sem relevante razão de direito, não apontou nos autos qualquer outro meio menos oneroso para a liquidação da obrigação inadimplida por meio do pagamento da dívida, depósito da importância excutida ou nomeação de bens livres e desembaraçados à penhora, dotados de pronta liquidez.

Donde a legitimidade da medida útil e eficaz para a satisfação do exequente, em homenagem ao princípio da efetividade de tutela jurisdicional, revelando-se razoável e suficiente, ao menos por ora, a penhora do percentual total de 30% dos recebíveis provenientes das vendas operadas com a instituição indicada, até a satisfação do débito atualizado, ausentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicativos de que o referido percentual será capaz de inviabilizar o exercício da atividade empresarial, cabendo ao juízo singular, se o caso, a nomeação de administrador judicial para operacionalizar a penhora dos recebíveis, nos termos do art. 866, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO

Relator